

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 925

Autoriza a concessão do serviço público de transporte coletivo no Município de São Vicente e dá outras providências.
Proc. nº 43322/18

PEDRO GOUVÊA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de São Vicente será prestado nos termos da Lei Federal nº 12587/12.

Parágrafo único – Os serviços de transporte coletivo de passageiros metropolitano intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do Município de São Vicente aprovados pelo Executivo.

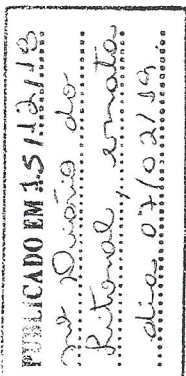
Art. 2º - Os serviços de transporte público coletivo têm caráter essencial e terão tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

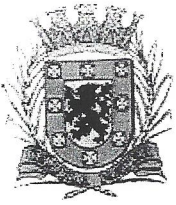
Art. 3º - A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito da competência municipal, sem autorização do Município, independentemente de cobrança de tarifa, será considerada ilegal e caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único – A operação de linhas metropolitanas, intermunicipais e interestaduais sem a respectiva autorização do órgão competente, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades prevista nesta Lei Complementar.

Art. 4º- Compete à Secretaria de Trânsito e Transportes - SETRANS a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional;





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 925

fl. 02

II – planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

III – articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

IV – promover processo de licitação para outorgar a concessão, para exploração dos serviços de transporte público coletivo, nos termos da legislação vigente;

V – aplicar penalidades e medidas administrativas pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo;

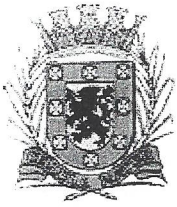
VI – auxiliar no desenvolvimento e implementação da política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação de serviços, estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico e financeiro do sistema;

VII – elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

VIII – elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;

IX – estimular o aumento da produtividade, a qualidade da prestação dos serviços e a preservação do meio ambiente; e

X – praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta Lei Complementar, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 925

fl. 03

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a exploração do sistema municipal de transporte público coletivo, mediante concessão precedida de licitação pública, nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 12.587/12, pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período, sendo que a empresa vencedora do certame deverá, ao longo do período, da concessão inicial, dispor, progressivamente, a cada cinco anos de renovação de frota com veículos movidos por energia limpa, sendo substituídas 10% da frota a cada 5 (cinco) anos, totalizando 40 (quarenta) por cento ao longo de 20 (vinte) anos com esse tipo de energia.

Art. 6º - A política tarifária deverá ser orientada pelas diretrizes elencadas no art. 8º da Lei Federal nº 12.857/12.

Art. 7º - O regime econômico e financeiro da concessão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação e deverão, obrigatoriamente, observar o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 12.587/12.

Art. 8º - Terão direito à gratuidade no serviço de transporte público coletivo:

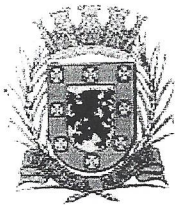
I – os idosos com mais de 65 anos, os quais poderão utilizar do serviço sem nenhuma restrição;

II - os idosos com mais de 60 (sessenta anos) terão direito à utilização, sem custos de dois créditos diários;

III – Pessoas com necessidades especiais e seus acompanhantes terão direito à utilização, sem custos, de dois créditos diários;

IV – Os estudantes da rede pública de ensino e de escolas particulares, de cursos oficiais, terão direito à concessão de passe escolar ao custo de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa de remuneração, quando do transporte para a instituição de ensino e seu retorno.

§ 1º - Mediante critério estabelecido em regulamento, os beneficiários previstos no inc. II e III poderão receber mais créditos gratuitos, em razão de suas necessidades e condições econômicas, a serem custeados pela Administração.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 925

fl. 04

§ 2º - O estabelecimento de novos benefícios tarifários ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo, adicionais àqueles elencados neste artigo, somente poderá se dar por meio de legislação específica, com indicação da respectiva fonte de custeio.

§ 3º - Para os beneficiários indicados nos incisos II, III e IV no *caput* fazerem jus ao benefício, os mesmos deverão, obrigatoriamente, se cadastrar na concessionária a qual deverá contar, na prestação de seus serviços, com sistema de bilhetagem eletrônica com reconhecimento biométrico dos mesmos.

§ 4º - Os acompanhantes mencionados no inciso III deverão, ao se cadastrarem, estar acompanhados da pessoa com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, para constatação da impossibilidade de utilização do transporte sem acompanhamento.

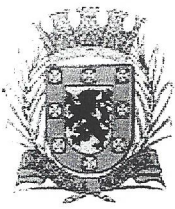
Art. 9º - A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar ou na regulamentação complementar será exercida pela Secretaria de Trânsito e Transportes (SETRANS), por fiscais devidamente credenciados, integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 10 - Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei Complementar, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, poderão ser aplicadas à concessionária as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – intervenção na execução dos serviços; e
- IV – declaração de caducidade.

§ 1º - As infrações punidas com a penalidade de “Advertência” referem-se a falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º - As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 925

fl. 05

I – multa por infração de natureza leve, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de “Advertência”;

II – multa por infração de natureza média, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I;

III – multa por infração de natureza grave, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da SETRANS, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso II; e

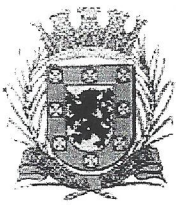
IV – multa por infração de natureza gravíssima, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por suspensão parcial da prestação dos serviços, sem autorização da Prefeitura, ou de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço.

§ 3º - Quando aplicada a penalidade de “multa”, os infratores também poderão, conforme o caso, estar sujeitos às seguintes medidas administrativas:

- I** – retenção do veículo;
- II** – remoção do veículo;
- III** – afastamento do pessoal de operação; e
- IV** – afastamento do veículo.

§ 4º - A intervenção se dará na forma prevista nos arts. 32 a 34 da Lei Federal nº 8.987/85.

§ 5º - A declaração de caducidade poderá ser declarada nas hipóteses do § 1º do art. 38 da Lei Federal nº 8.987/95.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 925

fl. 06

Art. 11 - A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:

- I – apreensão e remoção do veículo para local apropriados;
- II – aplicação de multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º - O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços público referentes à remoção e estadia do veículo.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada.

Art. 12 - Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua notificação ao operador.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta Lei Complementar disciplinará:

I – a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo, abrangendo o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização, estabelecendo:

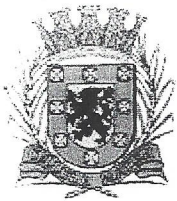
a) definição e enquadramento das infrações nos tipos de penalidades previstas nesta Lei Complementar, de acordo com a sua natureza; e

b) hipóteses e prazo de reincidência para cada infração.

II – as normas para cadastro dos beneficiários de gratuidades tarifárias perante a concessionária; e

III – os critérios sociais e econômicos para o deferimento de créditos gratuitos adicionais aos portadores de necessidades especiais e idosos com mais de 60 e menos de 65 anos.

Art. 14 – Ao serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação permanecem aplicáveis as disposições da Lei nº 1660/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 925

fl. 07

Art. 15 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1660-A, de 14 de dezembro de 2005.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 14 de dezembro de 2018.



PEDRO GOVÊA
Prefeito Municipal